



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10480.900834/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-009.694 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, dar provimento para reverter o cancelamento da DCTF. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-009.691, de 23 de fevereiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10480.900898/2008-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Semiramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de manifestação de inconformidade protocolizada em face do Despacho Decisório com rastreamento proferido eletronicamente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF, mediante o qual foi indeferido/não-homologado o Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

O Despacho Decisório indeferiu o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como foi não-homologada a compensação em que o pretense crédito seria utilizado, com fundamento nos arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN) e no art. 74,-da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, porquanto o pagamento discriminado no citado PER/DCOMP, apesar de localizado junto aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), teria sido integralmente utilizado na quitação do débito do período de apuração de novembro/2003.

De acordo com o aviso de recebimento (AR), a contribuinte fora regularmente cientificada do Despacho Decisório e protocolizou a petição, designada como “manifestação de inconformidade”, dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, por meio da qual expõe que:

Ela solicitou, por meio do PER/DCOMP, a compensação de crédito, originado de pagamento a maior efetuado do período de apuração de novembro/2003, com débito;

Foi proferido Despacho Decisório que indeferiu o pleito, por não restar crédito disponível para compensação dos débitos informados no supradito PER/DCOMP,

Não obstante, foi lavrado auto de infração, Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0410100/0976/07, no qual constaria a exigibilidade do crédito tributário atinente, que seria exatamente o período que se pretendeu compensar e que é objeto da manifestação de inconformidade aqui tratada;

Tanto na lavratura do auto de infração acima, quanto na correlata defesa protocolizada não teria sido considerada, para fins de apuração do crédito tributário, a compensação feita através do PER/DCOMP de que cuida os correntes autos;

Nesse cenário, o débito alvo desta manifestação de inconformidade estaria com exigibilidade suspensa no processo administrativo nº 19647004506/2008-86, nos termos do art. 151, III, do CTN, haja vista a protocolização de “defesa administrativa”, razão por que não haveria que se cogitar de qualquer encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou de qualquer procedimento administrativo tendente à cobrança do suposto débito.

Pelas razões acima esposadas, requereu a recorrente que o Fisco se abstenha de encaminhar o débito objeto da presente Manifestação de Inconformidade para inscrição em Dívida Ativa da União, ou quaisquer outros atos tendentes a sua cobrança, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob pena de duplicidade de cobrança.

À manifestação de inconformidade, foram anexados, dentre outros documentos, cópias do termo de verificação fiscal atinente ao MPF e da impugnação interposta em face do auto de infração concernente ao MPF 0410100/00976/07.

O Julgador de primeira instância anexou aos correntes autos os documentos descritos no termo de juntada, a saber: (a) cópias dos Anexos I e II, do termo de informação fiscal e (b) extratos emitidos no sistema DCTF/GER.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Foi apresentado recurso do contribuinte, no qual apresenta questões que serão analisadas no voto que segue.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Preliminar

O entendimento da DRJ foi no sentido de que a Recorrente não se opôs ao motivo do indeferimento do pedido de restituição e da consequente não homologação da compensação em que o pretense direito creditório seria empregado. Nesse sentido, afirmou-se que a Recorrente somente alegou que o débito compensado teria sido embutido na base de cálculo do auto de infração cujo procedimento fiscal fora autorizado pelo MPF nº 0410100/0976/07, sendo que, pelo que defende, nem a autuação, tampouco a impugnação em face desta apresentada, teria considerado a compensação antes declarada, pelo que haveria duplicidade de cobrança. Conclui então que a Recorrente não aspira à reversão do fundamento do Despacho decisório. Por isso, entende que o Despacho Decisório é definitivo e não conheceu da Manifestação de Inconformidade.

Assevera a Recorrente que sua Manifestação de Inconformidade tratou, sim, da não homologação da compensação, tanto que demonstrou que o débito objeto do presente Recurso estava sendo discutido nos autos do Processo Administrativo nº 19647.004506/2008-86. Afirma que o débito objeto do presente Recurso, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, estava com sua exigibilidade suspensa, visto que estava sendo discutido em outro processo. A Recorrente afirma que informou ao Ilustre Julgador e juntou as peças processuais pertinentes a demonstrar o direito alegado.

Explicou a Recorrente que, quando da lavratura do auto de infração do processo administrativo nº 19647.004506/2008-86, foi considerado o valor de R\$ 33.931,85 no montante relativo ao débito apurado, declarado na I PER/DCOMP nº 05272.90952.160404.1.3.04.0841. Diante da não homologação da compensação ora apresentada, a Recorrente retificou os valores declarados no mês de maio/2003 através da DCTF nº 0000.100.2009.52022793, em 30/11/2009. Após a retificação, verificou-se o valor a pagar de COFINS, no mês de maio/2003, de R\$ 126.914,53.

Defende, assim, a Recorrente que procedeu o ajuste em sua DCTF, onde deixou de considerar o valor declarado em sua PER/DCOMP.

Nesse ponto, entendo ter razão a Recorrente, pois, como esclarece, ela apresentou Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação e apresentou seus fundamentos.

Quanto ao entendimento da decisão de piso de que a Recorrente não poderia ter retificado a sua DCTF, por já ter se passado mais de 5 anos da DCTF original, afirma que há dois equívocos: primeiro, por não considerar os valores retificados através da

DCTF; segundo, por se referir ao período de novembro/2003, que refere-se ao crédito informado na PER/DCOMP.

A Recorrente é optante do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, que inclui os débitos com vencimento até 30/11/2008. Assim, a Recorrente, quando prestou as informações necessárias à consolidação do parcelamento, informou o débito de COFINS do mês de maio/2003 para compor referido parcelamento, para que o débito pudesse ingressar no parcelamento em sua integralidade, retificou a DCTF, de forma que o valor devido em maio/2003, passou a ser de R\$ 126.914,53.

Afirma a Recorrente que a possibilidade de serem retificadas as DCTF's dos períodos dos débitos que forem incluídos no parcelamento na Lei n.º 11.941/2009, foi prevista no art. 1º da Instrução Normativa RFB n.º 968/2009 e defende que não houve irregularidades cometidas quando procedeu ao ajuste dos valores declarados, não tendo que se falar em hipótese de cancelamento da DCTF retificadora apresentada em 30/11/2009. A Recorrente também afirma que a Recorrente, supostamente teria diminuído o valor antes declarados, ou seja, foi efetuado o ajuste de acordo com as informações da fiscalização.

Assim, defende a Recorrente, configura-se ilegal e arbitrário o comando contido no r. acórdão de promover o cancelamento da DCTF n.º 0000.100.2009.52022793 de 30/11/2009, pelo que requer a sua nulidade.

Diante do exposto, conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, dar provimento para reverter o cancelamento da DCTF.

Informe-se que o crédito se refere à Cofins ou PIS. Assim, as referências a Cofins constantes no voto condutor do acórdão paradigma retro transcrito devem ser aplicadas, nos mesmos termos, ao crédito de PIS.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, dar provimento para reverter o cancelamento da DCTF.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora